



Proc.: 01647/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1647/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 7178/17, 7169/17, 2994/17, 3671/17 e 7177/17  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Município de Teixeiraópolis  
**INTERESSADO:** Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal  
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador  
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,79% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (86,97%); ações e serviços públicos de saúde (20,52%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,17%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).
2. o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. A cobrança administrativa da dívida ativa não foi satisfatória.
4. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
5. Determinações e alertas para correções e prevenções.
6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2017, de

Parecer Prévio PPL-TC 00033/18 referente ao processo 01647/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade de Antonio Zotesso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 32,79% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 86,97% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,52% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,56% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Teixeiraópolis relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Antonio Zotesso, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01647/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Parecer Prévio PPL-TC 00033/18 referente ao processo 01647/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
3 de 3

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR